

Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

(L. S.)

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctoris ndo o governo da provincia a contractar com qualquer companhia, ou individuo nacional, ou estrangeiro, a construcção de uma linha de estrada de Ubatuba até Taubaté, (ou até Pindamonhangaba) com as bases e condições acima declaradas.

Para Vossa Excellencia vêr

Nuno Luiz Bellegarde, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de leis a fl. 43 em 14 de Abril de 1855.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 511 DE 17 DE ABRIL DE 1855

(LEI N. 22 DE 1855)

O bacharel formado José Antonio Saraiva, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decreton, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Em todos os casos comprehendidos no § 3.º do art. 1.º da lei n. 38 de 18 de Março de 1836, logo que fôr declarada a desapropriação por utilidade municipal, ou provincial na forma do art. 2.º da mesma lei, e communicada por escripto ao proprietario, se procederá aos serviços respectivos, se as obras tiverem de ser feitas em terrenos onde não existam benfeitorias pelas quaes deva ser o proprietario indemnizado na forma do art. 6.º da referida lei.

Art. 2.º Os campos abertos, as terras incultas, os campos de crear, ainda que cercados, ou vallados estão comprehendidos na disposição do artigo precedente.

Art. 3.º Se porém as estradas tiverem de passar por terrenos de cultura, ou já cultivados, ou occupados por quaesquer edificios

de que se deva indemnisação sómente se poderá dar começo aos trabalhos depois de ser previamente avaliado o damno resultante, e indemnizado o proprietario na fórma do art. 3.º da citada lei.

Art 4.º Se o proprietario não se conformar com a decisão dos loavados, e por isso recusar receber o preço arbitrado, o juiz ordenará o deposito, ficando-lhe comtudo salvos os recursos do art. 5.º da mesma lei, e declarará a propriedade incorporada ao patrimonio provincial, ou municipal, conforme o disposto nos arts. 3.º e 4.º da lei mencionada.

Art 5.º Ficam em vigor as disposições da referida lei n. 38 de 18 de Março de 1836, que não se oppuzerem a presente : revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e fçam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezesete dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

(L. S.)

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, additando a lei numero trinta e oito de dezoito de Março de mil oito centos e trinta e seis, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezenove dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

Francisco José de Lima.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 46 em 19 de Abril de 1855.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

